



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.001202/2007-40
Recurso nº 892.754 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.524 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 02 de junho de 2011
Matéria IOF - MULTA DE MORA
Recorrente RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS
OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/12/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO NÃO
RECORRIDA.

Esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto pela parte interessada, a decisão de primeira instância deve ser considerada definitiva. Decreto nº 70.235/1972 (art. 42, I).

Não se conhece a peça de fls. 85 e ss. como recurso voluntário.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer a peça acostada às fls. 85 e seguintes como recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 19/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), por unanimidade de votos, manteve o crédito tributário impugnado, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/12/2002

MULTA DE MORA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. CABIMENTO.

A indenização pelo atraso no cumprimento das obrigações tributárias submete-se à gradação definida no art. 61 da Lei nº 9.430/96, e sujeita o contribuinte, concomitantemente, à multa e aos juros de mora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Referida decisão afastou a caracterização de denúncia espontânea, mantendo a exigência de multa e de juros de mora. No entanto, embora essa particularidade não tenha sido mencionada na ementa do acórdão, foram acolhidas em parte as alegações apresentadas na impugnação (fls. 79):

Por fim, quanto à alegação de incorreta alocação, como multa, dos juros de mora pagos no montante de R\$ 18.485,86, relativamente a setembro de 2002, tem razão a impugnante. De fato, o Darf de fl. 42 comprova a intenção da contribuinte em pagar os juros de mora no montante de R\$ 18.485,86. Porém, trata-se de erro material que não afeta a exigibilidade da multa e dos juros.

No caso, se por um lado remanesceu a cobrança dos juros na cifra de R\$ 18.485,86, por outro, foi indevidamente reduzido o montante exigível a título de multa de mora. Nesse contexto a forma de alocação, embora materialmente equivocada, no representou prejuízo ao contribuinte.

Após a prolação da referida decisão, foi encaminhado ao sujeito passivo o Termo de Intimação Fiscal nº 942/2010:

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 942/2010

Tendo em vista que o presente processo de impugnação (Auto de Infração nº 1009013 de 10F/2002) que não pode ser efetuada a retificação da declaração após a notificação de lançamento, conforme art 147 § 1º da Lei No 5.172 de 10/1966 — CTN, foi efetuado o recálculo manual, onde restou saldo remanescente. —

2. Nos termos dos artigos 904, 907, 911, 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR-99, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26/03/99, e no que foi nos parágrafos expostos anteriores, fica o interessado, INTIMADO, com vistas à instrução

do processo em epígrafe, a recolher aos cofres da União o valor total de R\$ 58.083,36 no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento desta (data da assinatura do Aviso de Recebimento - AR), o (s) débito (s) discriminado (s) conforme DARF anexo a esta intimação.

3.É facultada vista do processo, no endereço acima indicado, no horário das 9:00 às 12:00 horas, pelos sócios cotistas ou por representante legal com a respectiva procuração.

4.Transcorrido o prazo acima, sem que ocorra o pagamento do (s) débito (s), o processo poderá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

Essa intimação foi recebida em 17/08/2010 (fls. 84), sendo que, em 26/02/2010, o contribuinte apresentou petição requerendo que (fls. 85):

6. Por todo o exposto, a Requerente solicita que seja imediatamente cancelada a cobrança objeto do Termo de Intimação Fiscal em epígrafe, com o encaminhamento do presente processo para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), para que seja regularmente apreciada a Impugnação apresentada em 07/05/2007, e proferida a decisão de primeira instância, em respeito ao devido processo legal.

7. Adicionalmente, a Requerente solicita que, até o julgamento deste processo, os respectivos débitos sejam informados como com **exigibilidade suspensa** nos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do artigo 151, III, do CTN.

Posteriormente, em 07/07/2010, sem que tenha sido proferida uma nova decisão, foi enviado ao sujeito passivo um segundo termo de intimação (nº.1104/2010), com a redação praticamente idêntica à anterior. Neste, porém, houve alteração do valor do crédito tributário, que passou a ser de R\$ 31.779,81 (fls. 100).

Em 15/10/2010, por sua vez, o contribuinte recebeu nova intimação, oportunidade em que se fez referência expressa à decisão da DRJ (fls. 108/v):

Ref.: Acórdão: 05-29384-3ºT

Segue em anexo, para ciência, cópia do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Fica o interessado intimado a recolher, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados a partir do recebimento desta (data da assinatura do Aviso de Recebimento - AR), o(s) débito(s) discriminado(s) em anexo a esta intimação.

É facultado recurso ao Conselho de Contribuintes dentro do mesmo prazo. É facultado vista do processo, no endereço abaixo, ao interessado ou pessoa por ele legalmente autorizada.

Não se verificando nenhum dos procedimentos acima referidos, dar-se-á início ao prazo de 30(trinta) dias para cobrança amigável, findo o qual, sem que ocorra o pagamento do(s) débito(s), o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.

No ato processual subsequente, foi proferido o seguinte despacho (fls. 112):

Trata o presente processo de impugnação do Auto de Infração n.º 1009013 — 10F/2002 (fls. 17 a 27), encaminhado a este Grupo AIDCTF/DERAT/SPO para análise do pedido de cancelamento dos referidos débitos à luz dos documentos juntados.

Atendendo a solicitação do Acórdão n.º 05-29.384 — 3.º Turma da DRJ/CPS (fls. 77 a 80), foi enviada ao contribuinte a cópia da decisão da citada Turma e efetuada a cobrança amigável. A ciência se realizou no dia 17/08/2010, por via postal, conforme AR (fl. 84). O contribuinte interpôs o RECURSO VOLUNTÁRIO em 26/08/2010, de acordo com o art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972 e alterações introduzidas pelo art. 32 da Lei no 10.522 de 19/07/2002.

Diante do exposto, encaminho o referido processo para o **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF - MF - DF)** para prosseguimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A análise dos autos indica que não houve interposição de recurso voluntário. Ao contrário do que consta no despacho de fls. 112, a petição de fls. 85, protocolizada em 26/08/2010, não constitui uma peça recursal, mas apenas um pedido de cancelamento da cobrança objeto do Termo de Intimação n.º 942/2010 e de encaminhamento do processo para a Delegacia de Julgamento, para fins de apreciação da impugnação apresentada.

Cumprе destacar ainda que, embora se afirme no despacho de fls. 112 que o termo n.º 942/2010 tenha sido encaminhado com cópia do acórdão da DRJ, não há evidências nos autos de que isso tenha efetivamente ocorrido. Este, conforme se nota a partir da leitura de seu inteiro teor, reproduzido no relatório, além de completamente fora do padrão textual adotado nos documentos natureza, não faz qualquer referência ao julgado.

Tal circunstância, entretanto, não implica qualquer nulidade, porque o sujeito passivo recebeu uma nova intimação, em 15/10/2010, que, por sua vez, fez referência expressa à decisão da DRJ (fls. 108/v).

De qualquer modo, importa destacar que, na data da remessa dos autos a esse Conselho, já havia espirado o prazo legal sem a interposição de recurso pela interessada. Assim, não resta outra solução senão a aplicação do art. 42, I, do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Vota-se, portanto, por não se conhecer a peça de fls. 85 e ss., protocolizada em 26/08/2010, como recurso voluntário, considerando a decisão da DRJ como definitiva, com a conseqüente devolução dos autos à instância *a quo*.

Solon Sehn - Relator

Processo nº 13804.001202/2007-40
Acórdão n.º **3802-00.524**

S3-TE02
Fl. 115
